

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0608/2001 DE 2001

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0608/2001 DE 30/10/01

PROMOVENTE: VEREADOR

HAVANIR NIMTZ

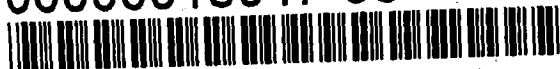
E M E N T A:

"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA CONTRATAÇÃO DE EMPACOTADORES NOS SUPERMERCADOS ESTABELECIDOS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, PREFERENCIALMENTE MENORES E INDICADOS POR ENTIDADES ASSISTENCIAIS SITUADAS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO."

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
04/11/2010 10:22:16

00000018047-58



ARQUIVADO EM

13/05/2002

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Apoio Técnico - Substituto



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 01 do proc.
Nº 608 de 01
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-0608/2001

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
Constituição e Org. 28/09/2001
Transp. e Transp. Urb. e Rod.
Saúde, Prom. Social e Trab.
Finanças e Orçamento
[Assinatura]
-SID- NTE

Dispõe sobre a obrigatoriedade da contratação de empacotadores nos supermercados estabelecidos no Município de São Paulo, preferencialmente menores e indicados por entidades assistenciais situadas no Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1 - Torna-se obrigatório aos estabelecimentos de supermercados instalados no Município de São Paulo, a contratação de empacotadores, preferencialmente menores e indicados por entidades assistenciais, públicas ou privadas, situadas no Município de São Paulo.

§ 1º - O caput deste artigo faz alusão aos estabelecimentos cujas dependências (loja) possuam área, a partir de 1000 (mil) m² (metros quadrados) construída.

§ 2º - Em cada caixa de pagamentos e entrega de tickets fiscais, por onde passam as mercadorias adquiridas pelos clientes, deverá operar, no mínimo, um empacotador.

§ 3º - A gerência do estabelecimento comercial alcançado pelo disposto neste artigo, estabelecerá diretrizes para o recrutamento dos menores que irão exercer a função de empacotador, preferencialmente indicado por entidades assistenciais públicas ou privadas, mediante cadastro prévio.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento.

CMSP - ATN

-30-Out-2001-12:42-00581

Seção de Publicação e
Edição de Anais - DT-10
31 OUT 2001
12:30h AAO

MTA - 92 H2
-30-014-0007-15-05-00000000

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(N) o(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 2 e 3 e folha de informação sob nº

04 06/11/01 a 01 01

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Folha nº	02	do proc.
Nº	608	de 01

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 30 de Outubro de 2001

DRA. HAVANIR NIMTZ
VEREADORA – LÍDER DO PRONA



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 03 do proc.
Nº 608.00 de 01
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

O trabalho enobrece e dignifica a pessoa humana, por isso convém começar desde cedo a trabalhar. O presente projeto visa dar aos menores, a oportunidade de trabalho para que, além de terem uma fonte de renda que auxiliem o orçamento familiar, possa também prepará-los para a vida, fazendo com que através do trabalho possam ter a consciência de cidadania e honradez.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 04

do processo n° 01- 608 de 20 01 08 / 11 / 01 (a) Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta;

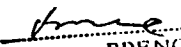
Em 08-11-01

PL. 560/93, 600/96, 838/97, 601/98, 89/94/Arquivo

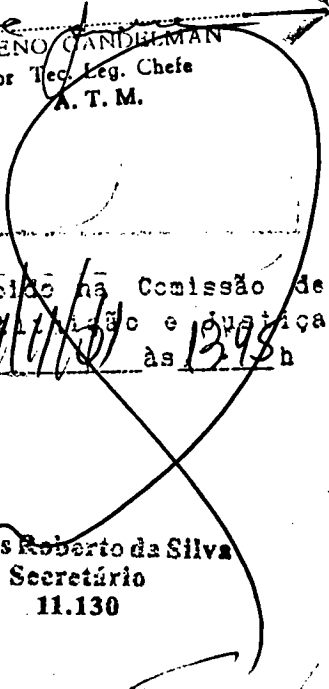

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

13 / 10 / 01


BRENO CANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 13/10/01 às 13h


Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre Vereador Curiati
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 3 de 12 de 2001

[Assinatura]
Presidente

Encaminhe-se, em 3 de 12 de 2001

[Assinatura]
Presidente da CCJ

Redistribuído ao Nobre Vereador Aracelis Tello
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 07 de março de 02

[Assinatura]
Presidente

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 05

Em 20 / 3 / 02

(a)

[Assinatura]
FARINHA



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0087/2002

/2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 608/2001.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Dra. Havanir Nimtz, que visa dispor "sobre a obrigatoriedade da contratação de empacotadores nos supermercados estabelecidos no Município de São Paulo, preferencialmente menores e indicados por entidades assistenciais".

Não obstante as meritórias intenções da ilustre autora da propositura, esta não pode prosperar por colidir com mandamentos constitucionais e legais.

O projeto, ao pretender impor uma obrigação aos supermercados, acaba por se chocar com os arts. 1º, IV, e 170, "caput" e inciso II, da Constituição Federal, que garantem a ordem econômica fundada na livre iniciativa e na propriedade privada.

Cabe ao Poder Público impor limites à atividade empresarial através de seu "poder de polícia". Assim, a Lei Orgânica do Município de São Paulo estabelece em seu art. 160 que o Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, de modo a impedir que se tornem prejudiciais ao interesse público.

Ora, se o objeto da propositura é elevado, por visar não só a comodidade da população, como também oferecer postos de trabalho aos jovens que delas necessitam, no plano estritamente jurídico acaba por extrapolar os limites que a Constituição estabeleceu dentro das quais é legal a intervenção na esfera econômica privada.

Assim sendo, por contrariar o art. 170 da Constituição Federal e o art. 160 da Lei Orgânica paulistana, opinamos

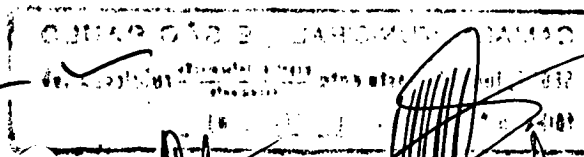
PELA INCONSTITUCIONALIDADE E PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 22.3.02

[Handwritten signature]
Contrário

17 - REL COM
17-1051/2002

pl0608-01



[Handwritten signature]
colaboração
sem efeito
[Handwritten signature]

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 22 03 62
página 127 coluna 087
conferido: _____

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

A. A. F. M.
Ed. 22 03 62

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data papel p/ informação rubricado sob
fólio n.º 06/02/04/02 a) 103

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

Folha nº	06	do proc.
nº	01.608	de 20
	01	

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

São Paulo, 02 de abril de 2002.

MEMO 08 /02 .ATM

À NOBRE VEREADORA
HAVANIR NIMTZ

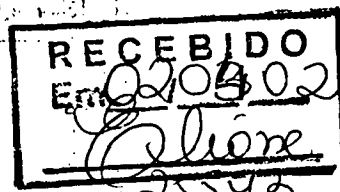
O PL.608/01, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM



Dra. HAVANIR NIMTZ
Vereadora - PRONA



CAMARA MUNI IPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data por a informação rubricada sob
documento
folha n.º 07.13.95/02 a) *AB*

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
- RF 10.686



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 07

do processo nº 01.608 de 01.13.05.02 (a)

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

Solicito arquivar o presente processo, devido a ausência de recurso do autor.

13/05/02


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legisl. Chefe
A.T.M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado cl - 07 - fls.

Arquivo em 13.05-2002

O Func.º 
Assistente Parlamentar - RF 100.702